



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005073/2003-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-00.094 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de julho de 2012
Assunto Compensação
Recorrente PAUPEDRA - PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relatório e voto que integram o presente julgado

(Assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos De Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes, Antônio Carlos Guidoni Filho e João Carlos de Figueiredo Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PAUPEDRA – PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. contra acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP, assim ementado:

" Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

A lavratura de auto de infração visando a constituir crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, não está sujeita ao prévio exaurimento da via administrativa, do processo relativo ao pretenso direito creditório.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

O caso foi assim relatado pelo Colegiado *a quo*, verbis:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 61/63, concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 184.342,86, já acrescido de juros de mora, em decorrência do indeferimento do pedido de restituição da contribuinte e concomitantes compensações.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 56), o Fiscal autuante relata que:

No exercício regular das funções do Auditor Fiscal da Receita Federal, e em cumprimento à determinação contida no Registro de Procedimento Fiscal – Revisão Interna acima citada, procedemos às verificações pertinentes, constatando o seguinte:

1. Foram encaminhados pelo RPF acima citado, os processos de representação protocolados sob nº 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/2003-78, referentes aos pedidos de compensação que se encontravam anexados aos processos de restituição nº 10875.001228/00-09 e 10875.001127/00-38, respectivamente, cujo mérito foi indeferido;

2. Os despachos decisórios, com o indeferimento do pedido de restituição, foram encaminhados para ciência ao contribuinte em 02/09/2003, não existindo pagamentos no sistema SRF até a presente data;

3. Desta maneira, fica o contribuinte sujeito à lançamento de ofício, para os valores compensados, cujos créditos ao qual estavam vinculados, foram indeferidos, do IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte, IRPJ — Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, nos períodos solicitados nos referidos pedidos de compensação;

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente termo em 02 (duas) vias, de igual forma e teor, as quais vão assinadas por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal, e pelo representante legal do contribuinte abaixo identificado, que neste ato, recebe uma cópia do mesmo.

3. Cientificada do auto de infração, em 17 de dezembro de 2003 (fl.65), a contribuinte, em 12 de janeiro de 2004, apresentou a impugnação de fls. 75/93, alegando, em síntese, que:

3.1 - no início do mês de setembro de 2003, foi intimada dos despachos decisórios, proferidos nos processos administrativos 10875.001226/00-75, 1227/00-38, 1228/00-09 e 1229/00-63, indeferindo seus pedidos de restituição/compensação do PIS. Tempestivamente manifestou seu inconformismo, por meio de impugnações dirigidas à DRJ Campinas. Não obstante isso, vale dizer, embora pendentes de julgamento definitivo os pedidos de restituição/compensação, o que mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a DRF Guarulhos houve por bem lavrar o auto de infração;

3.2. - preliminarmente, as decisões denegatórias da restituição/compensação encontram-se com a eficácia suspensa, pois pendentes de recursos administrativos ainda não julgados pelas autoridades competentes.

3.3. - cumpre ressaltar que em momento nenhum teve conhecimento dos processos de representação fiscal de nºs 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/2003-78, mencionados no Termo de Verificação Fiscal e no auto de infração, pois jamais foi intimado de sua existência, como era de mister, não tendo, portanto, acesso ao seu conteúdo;

3.4. - esses procedimentos irregulares da Fiscalização que, indubitavelmente, violam as normas que regem os procedimentos fiscais em vigor, caracterizam cerceamento ao direito da ampla defesa albergado em nossa Magna Carta, o que contamina com o vício da nulidade o lançamento efetuado, cuja declaração desde já se requer;

3.5. - acaso assim não se entenda, tendo em vista a interdependência existente entre os processos de restituição e o lançamento ora guerreado, o julgamento da presente impugnação deve aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos procedimentos de restituição, razão pela qual requer o sobrestamento deste feito;

3.6. - no mérito, o lançamento decorre da não homologação dos pedidos de restituição/compensação. Referidos pedidos fundamentaram-se na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/85 e 2449/88, sendo que a LC 7/70 previa que a contribuição do PIS das

empresas preponderantemente prestadoras de serviços seria de 5% sobre o imposto de renda devido, possuindo a impugnante o direito à restituição da quantia paga a maior.

3.7. - por outro lado, o prazo para pedido de restituição do indébito do PIS somente originou-se com o Parecer Normativo PGFN 437, de 1998, data a partir da qual os contribuintes passaram a ser credores do Fisco Federal;

3.8 - também pode se adotar a contagem do prazo a partir de 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;

3.9 - ademais, conforme doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.10. - é improcedente, também, a cobrança de juros de mora com embasamento na taxa Selic, uma vez que sua natureza é remuneratória de títulos federais, não se podendo misturar conceitos de títulos e tributos, sob o risco tributo rentável;

3.11. - a aplicação da taxa Selic implica, ainda, aumento de tributo sem lei específica, uma vez que referida taxa não foi criada por lei, mas por resolução do Banco Central do Brasil, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, a par de ofender os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, de fora à parte infringir o disposto no artigo 193, § 3º, da Constituição Federal;

3.12. - por derradeiro, cumpre ressaltar que a impugnante encontrou toda sorte de dificuldades para elaborar sua defesa, a começar para obtenção de cópia dos processos, cujo prazo para entrega na DRF Guarulhos é de 30 dias. Desse modo, face ao exíguo tempo que dispôs para elaboração da defesa e obtenção de documentos necessários à comprovação de suas alegações, protesta pela juntada de novos documentos, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos na Constituição;

3.13. - requer sejam acolhidas as preliminares, em especial o pedido de sobrestamento do julgamento destes autos, e que, caso sejam ultrapassadas, seja acolhida a impugnação, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

O acórdão recorrido rejeitou a impugnação apresentada pela Contribuinte e, por conseguinte, julgou procedente o auto de infração de IRPJ. Em caráter preliminar, sustentou o acórdão que: **(i)** havendo o indeferimento do pedido de restituição/compensação, não há que se falar em aguardar o julgamento definitivo de eventuais recursos interpostos pela Contribuinte contra tal decisão para que seja procedida à lavratura do auto de infração; e **(ii)** não houve cerceamento do direito de defesa por alegada dificuldade em ter acesso aos autos, já que a Contribuinte se defendeu plenamente dos fatos alegados, que se resumem ao indeferimento anterior da compensação realizada, e teve ampla possibilidade de apresentação de novos

documentos, o que não ocorreu provavelmente por sua desnecessidade para a solução desta lide.

No mérito, o acórdão recorrido reconheceu a procedência do auto de infração em vista da manifesta relação de conexão com o (indeferido) pedido de compensação formulado pela Contribuinte nos Processos n. 10875.001227/00-38 e n. 10875.001228/00-09. Segundo o acórdão, *“apenas na hipótese de deferimento ou deferimento parcial daqueles processos é que haverá a correspondente repercussão nestes autos. Porém, como ambos os processos de restituição foram indeferidos, configura-se integralmente procedente o lançamento efetivado. Não há que se discutir neste processo as questões relativas ao alegado direito creditório, por ser o objeto daqueles processos de restituição.”* Afastou-se, por fim, a alegação de ilegitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, acrescentando a elas apenas preliminar de nulidade do acórdão recorrido sob o fundamento de que as questões relacionadas ao direito creditório pretendido (compensação) deveriam ser apreciadas pelo citado ato decisório, sob pena de cerceamento de defesa do sujeito passivo.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da notória relação de prejudicialidade entre este processo e o PA n. 10875.001227/00-38, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo dos recursos interpostos no PA n. 10875.001227/00-38 e proceda, se o caso, análise do montante remanescente do auto de infração objeto deste processo de acordo com eventual solução favorável à Contribuinte no citado PA e no PA n. 10875.001228/00-09 relativos ao seu pleito de compensação.

Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator